

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 352/2001

de 9 de Abril

Pela Portaria n.º 698/91, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 736-B/93, de 13 de Agosto, foi concessionada a Orlando Ferreira Reis a zona de caça turística do Monte Negro e outras (processo n.º 694-DGF), situada na freguesia de Monte Trigo, município de Portel, com uma área de 1135,1638 ha, válida até 14 de Julho de 2005.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico com uma área de 556,5750 ha.

Assim:

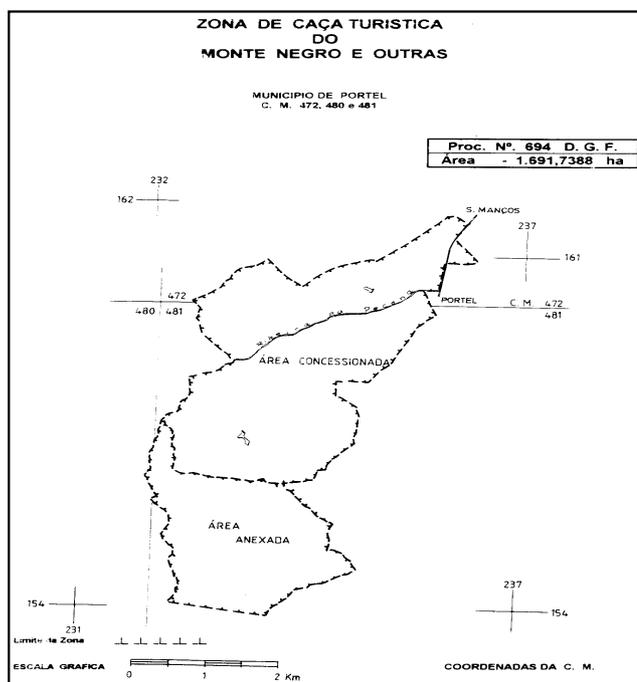
Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 698/91, de 15 de Julho, e alterada pela Portaria n.º 736-B/93, de 13 de Agosto, o prédio rústico denominado «Herdade da Formiga», sito na freguesia de Monte Trigo, município de Portel, com uma área de 556,5750 ha, ficando a mesma com uma área total de 1691,7388 ha, conforme planta anexa à presente portaria, e que dela faz parte integrante.

2.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, foi a presente anexação considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e nos artigos 71.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à apresentação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça no prazo de 2 meses a contar da data de publicação da presente portaria, à aprovação pela Direcção-Geral do Turismo do projecto do pavilhão de caça, à execução e conclusão das obras do pavilhão de caça no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto pela Direcção-Geral do Turismo, à verificação por esta entidade da conformidade das obras efectuadas com projecto funcional do pavilhão previsto e à legalização do alojamento que eventualmente venha a ser disponibilizado nas instalações da zona de caça turística, numa das figuras previstas no Decreto-Lei n.º 167/97 ou no Decreto-Lei n.º 169/97, ambos de 4 de Julho.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 19 de Março de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Março de 2001.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 353/2001

de 9 de Abril

A actividade da pesca em águas interiores reveste-se de características particulares, dependendo não só das zonas geográficas mas também de alterações dos ecossistemas, pelo que se torna necessária uma actualização constante das normas regulamentadoras da pesca, procurando assegurar a sustentabilidade desta actividade económica, através da gestão dos recursos que explora.

A lampreia (*Petromyzon marinus*) é uma espécie migradora de elevado valor económico que, durante o seu ciclo biológico, se dirige a águas interiores para desovar, fase durante a qual é capturada, quer em águas sob jurisdição das capitánias quer em águas geridas pela Direcção-Geral das Florestas.

Tendo em vista a necessidade de garantir a reprodução da espécie, estabelece-se para o rio Cávado um regime de gestão prevendo-se a proibição da pesca da lampreia um dia em cada semana, harmonizada com a interdição de pesca com estacada, com o objectivo de permitir a subida, no rio, das lampreias.

Trata-se de um regime experimental, motivado pelas dificuldades existentes de transposição da barra de Esposende, que teve em conta que existem escassas alternativas para algumas comunidades piscatórias e será objecto de acompanhamento por parte do Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR), podendo o mesmo ser ajustado em função dos conhecimentos entretanto obtidos e da definição de uma gestão mais harmonizada dos recursos, não perdendo de vista que a pesca da lampreia tem um forte impacte local a nível sócio-económico.

Tendo, para o efeito, sido ouvido o IPIMAR e a Capitania do Porto de Viana do Castelo;

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 7 de Julho, na redacção